PARECER JURÍDICO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 713/2021

Proponente: Vereador Aroldo Alves

"Dispõe sobre a criação do "Certificado de Impacto Social", a ser concedido para iniciativas socialmente responsáveis do município, cria o programa de fomento destinado ao fortalecimento de associações, cooperativas e microempreendedores que desenvolvam atividades de impacto social, e dá outras providências". VOTO PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora proposto pelo Exmo. Vereador Aroldo Alves é de suma importância ao nosso ver, haja vista o tema em epígrafe ser de grande valia para a fomentação do desenvolvimento de atividades de impacto social pelas entidades e empresas privadas no âmbito do Município de Natal/RN.

Não há como negar que demonstrar impacto social positivo pode aumentar o apelo de uma empresa para consumidores e candidatos a emprego. Pela lei, em proposta, as empresas passarão a oferecer às pessoas a opção de trabalhar ou fazer negócios com uma organização que está dedicando seu tempo, suas habilidades e, em muitos casos, uma pequena parte dos lucros para fazer mudanças sociais positivas. Ainda assim, as repercussões (positivas) das empresas de impacto social vão além, pois, os desafios que antes pareciam muito locais estão sendo discutidos em níveis nacional e global. Questões como alfabetização financeira em populações carentes, acesso à água potável, educação para mulheres e meninas e conservação ambiental são apenas alguns dos problemas que as empresas de impacto social estão tentando resolver.

O aumento das organizações de impacto social significa que as pessoas que trabalham para resolver esses desafios têm mais recursos do que nunca. A lei em proposta irá estimular as empresas de impacto social a se comprometer a garantir que suas cadeias de suprimentos sejam tão sustentáveis quanto seu trabalho. Embora “sustentabilidade” muitas vezes se refira à sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade social e econômica se mostra imprescindível.

Com esse compromisso, por força de lei, as empresas, cooperativas e associações que promovam o impacto social farão o possível para usar fornecedores e vendedores conscientes de seu impacto no meio ambiente, pagar aos trabalhadores um salário digno e não apoiar políticas sociais prejudiciais.

Assim, a presente proposta de lei é pertinente pois vem ao encontro para suprir e melhor a prestação de serviço na culinária turística natalense, como também, como meta de educação alimentar. Portanto, corroboramos com o mérito e objetividade do referido projeto, pelo que damos nosso apoio e aprovação *in totum*. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

No aspecto material, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que autoriza o Município legislar sobre matéria de interesse local, e, ainda, complementando, no mesmo art. 30, II, da Carta Magna Brasileira afirma que o município pode criar Lei suplementar a legislação federal e estadual, de forma que a presente Lei tem respaldo Constitucional.

> *CFRB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

2.1. Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis que não

promovam antinomias com a legislação federal ou estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

> ***L. Org. Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, *caput*, autoriza, da mesma forma, o Município criar leis que não confronte legislação Unional ou Estadual, o que é o caso em comento.

> ***L. Org. Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*

2.2. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

> ***L. Org. Art. 39.*** *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*

> ***L. Org. Art. 21*** *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

2.3. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

> *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição".*

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e** legislativa, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, a parlamentar infra subscrevente **VOTA PELA APROVAÇÃO** do referido PL para que venha fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal.

S.M.J.

Natal/RN, 20 de março de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72



Ver. Margarete Régia - PROS